



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**44ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1024271-28.2015.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Sociedade Beneficiente Muçulmana**  
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda.**

Em 31 de agosto de 2015, faço conclusão destes autos à MM. Juíza de Direito, Dr. Anna Paula Dias da Costa. Eu, Anaemília, escrevente técnico judiciário.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Anna Paula Dias da Costa**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização com pedido liminar. Narra a autora, em apertada síntese, que é mantenedora da mesquita mais antiga do Brasil, situada nesta Capital. Relata, ainda, que tomou conhecimento da veiculação do vídeo denominado "Passinho do Romano", no sítio eletrônico *You Tube*, cujo controle pertence à ré. O referido vídeo contém trechos do Alcorão, livro sagrado da religião muçulmana, professada pelos membros da entidade. Anota ainda, que encaminhou notificação extrajudicial à ré, mas esta negou-se em retirar os referidos vídeos ao argumento de que o conteúdo indicado não viola de forma clara a lei nem tampouco infringe sua política interna (fls. 69/70). Pretende com esta ação, inclusive liminarmente, que a ré seja compelida a retirar do ar todos os vídeos postados no portal *You Tube* que contenham trechos do Alcorão em música de estilo "Funk", sob pena de multa diária (fls. 18). Por fim, que a ré se abstenha definitivamente de divulgar o conteúdo da canção mixada, bem como a condenação da requerida em danos morais não inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte a fls. 82/85.

Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 97/133) ao qual foi dado provimento (fls. 185/190).

Citada, a requerida contestou o pedido e pugnou pela sua improcedência (fls. 136/157). Esclareceu que o site *You Tube* é um provedor de hospedagem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**44ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de vídeos e não exerce qualquer controle preventivo sobre o conteúdo publicado. Asseverou que o *funk* é manifestação cultural e que não há no vídeo qualquer ofensa ao Islamismo a ensejar a retirada do vídeo do site.

Réplica a fls. 170/182.

Instadas as partes à produção de provas, as mesmas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 193 e 194).

Vieram documentos.

É o relatório.

**Decido.**

Conheço do pedido nesta fase. Faço-o com supedâneo no artigo 30, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria ventilada é unicamente de direito.

O pedido é improcedente.

A autora busca a remoção do vídeo intitulado "Passinho do Romano" do sítio de titularidade da ré, ao argumento de que é ofensivo, na medida em que contém trechos do Alcorão, em contexto completamente diverso do religioso.

Aduz a ré, em sua defesa, que não faz o monitoramento prévio do conteúdo publicado em seu portal. Outrossim, ressaltou que o vídeo "Passinho do Romano" é manifestação da cultura popular, e como tal é protegido pela liberdade de manifestação prevista na CF.

Importante ressaltar, primeiramente, que a ré se limita a exercer a qualidade de provedora de hospedagem, sem que possa ser responsabilizada pelo conteúdo do que é veiculado virtualmente, mesmo porque, existe responsabilidade individual para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**44ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

tanto, logo, a requerida restringe-se a *alugar* um espaço em seu disco rígido, sendo que o material divulgado não é de seu conhecimento prévio.

Desta forma, não há a possibilidade de fiscalização e controle de conteúdo, uma vez que o provedor de serviços não tem ingerência, além do que, estaria sendo exigido algo que, na prática, não se admitiria, porquanto a ré não tem condições de varrer todo o sistema durante 24 horas por dia.

Frise-se que o provedor não tem acesso anterior ao conteúdo, portanto, não está apto a controlar inserções realizadas pelo universo de seus usuários, ou seja, faz-se presente a incapacidade de monitoramento e fiscalização, salientando, outrossim, que somente com a indicação precisa da URL e avaliação do Poder Judiciário é que se torna adequada eventual remoção de material.

Como exposto na decisão que analisou o pedido liminar, o caso em estudo exige a ponderação de princípios constitucionais.

Os direitos à liberdade de pensamento e expressão são preceitos fundamentais garantidos pelo artigo 5º, da Constituição Federal.

Tal liberdade, contudo, encontra sua limitação em outras garantias estabelecidas na Constituição, dentre elas, a proteção aos direitos da liberdade religiosa e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos (inciso VI, artigo 5º)

Trata-se, portanto, de conflito, entre a liberdade de manifestação e artística do produtor do vídeo e a liberdade de crença religiosa dos muçulmanos, cujo interesse a autora busca resguardar.

A redação do artigo 5º, incisos IV, VI e IX, é bastante clara, quanto às garantias individuais. E, o artigo 220, da Constituição da República estipula que, observados os limites estabelecidos no texto constitucional, **a regra é a liberdade de**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**44ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

expressão.

Nessa linha, **CRISTIANO CHAVES DE FARIAS** e **NELSON ROSENVALD** afirmam que *o chamado hate speech (consistente nas manifestações de pensamento ilimitadas, contendo declarações de ódio, desprezo ou intolerância, normalmente atreladas à etnia, religião, gênero ou orientação sexual) não é permitido pelo sistema jurídico brasileiro. Até porque a Constituição não vedou, tão só, ao Poder Público a prática de atos discriminatórios, impondo, por igual, a todo e qualquer cidadão ou pessoa jurídica tal conduta. Por isso, impor limites à liberdade de expressão é manter acesa a luz contra o preconceito e a intolerância que atingem, em especial, às minorias sociais, étnicas e econômicas. Isto não permite, porém, como adverte DANIEL SARMENTO, que “o intérprete se engaje em abstrusas desconstruções dos atos expressivos, visando a encontrar preconceitos e mensagens discriminatórias ocultas, para assim fundamentar limitações às liberdades comunicativas”. Não se esqueça: a liberdade de expressão é regra constitucional, apenas não sendo absoluta (Direito Civil, Teoria Geral, 8ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, p. 150) (realces não originais).*

Numa sociedade marcada pela pluralidade, sobretudo em temas como a religião, as opiniões invariavelmente causarão descontentamento em parcela da população.

No caso dos autos, embora o criador do vídeo tenha utilizado termos do Alcorão na mixagem, não há qualquer incitação à violência ou ao preconceito e nem tampouco invade a liberdade de crença e de culto, a ensejar ilícito civil.

Noutro dizer, não verificado conteúdo discriminatório ou de declaração de ódio, o *hate speech* a que aludiram Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, descabe a intervenção estatal na manifestação.

Por tais motivos, no caso, não se justifica excepcionar a liberdade de expressão, com a remoção do material, para que prevaleça a liberdade religiosa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**44ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Assim, em que pese a autora sustentar que o vídeo causou grande sofrimento aos muçulmanos, no conflito entre os princípios referidos, deve prevalecer a regra constitucional de liberdade de expressão.

Veja-se a propósito:

Imprensa. Pedido de proibição de veiculação de revista. Desrespeito ao sentimento religioso. Matéria com fotos que, na visão dos autores, ofendem este sentimento. Censura prévia vedada. Ação improcedente. Recurso provido (TJSP, Apelação nº 0124915-79.2009.8.26.0011, Rel. Caetano Lagrasta, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 07/11/2012).

Conclui-se que a improcedência do pedido é medida de rigor.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A autora arcará com as despesas processuais, incluídos honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$1.500,00 (CPC, art. 20, par. 4º).

Em caso de recurso, deverá ser recolhido 2% do valor da causa, correspondente ao valor de R\$ 1.046,41 (hum mil e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), sendo que o mínimo são 05 UFESP's (Lei 11.608, artigo 4º, inciso II, § 1º).

Transitada em julgado, certifique-se. Nada requerido, arquivem-se; se juntada a memória do débito, com indicação de bens à penhora, bem como recolhida a condução do oficial de justiça, expeça-se mandado de penhora, nos moldes do artigo 475-J, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**44ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**